



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100030-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS**

### RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba**, relativas ao exercício financeiro de 2014, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva**, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 62), que aponta o seguinte descumprimento dos limites constitucionais e legais (**item 10 do Relatório de Auditoria**, doc. 62, pp. 78 a 79):

Área	Especificação	Valor/Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	2º Quad. 52,43%	Cumprimento
				3º Quad. 56,68%	Descumprimento



Ademais, além dos descumprimentos acima demonstrados, o **Relatório de Auditoria** registra (doc. 62, pp. 77 a 78), sinteticamente, os seguintes **pontos relevantes**:

- a. Elaboração de orçamento superestimado, pois a receita prevista para 2014, fora 76,2% maior que a receita arrecada em 2013. Esta previsão não está de acordo com a série histórica anual das receitas arrecadadas, que apresentou uma média de 19,847 milhões nos três anos anteriores, confirmando um planejamento deficiente para a previsão da receita (**item 2.1.1.a do Relatório de Auditoria**);
- b. Elaboração de orçamento superestimado, pois a despesa autorizada para 2014 equivale a 166,70% da média da despesa realizada dos três anos anteriores que foi de R\$ 20,990 milhões (**item 2.1.1.b do Relatório de Auditoria**);
- c. A não arrecadação do IPTU, da Dívida Ativa e da Contribuição de Iluminação Pública, bem como quanto à queda na arrecadação da receita do IRRF de sua competência, além de atentar contra as normas legais, agrava a situação de dependência do Município quanto aos repasses federais e estaduais (**item 2.1.2 do Relatório de Auditoria**);
- d. A Liquidez Imediata do Município alcançou o montante de R\$ -523.734,59 ao final do exercício de 2014, diminuindo 85,5% em relação ao exercício anterior (**item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria**);
- e. O Déficit Financeiro do Município alcançou o montante de R\$ -530.459,31 ao final do exercício de 2014 (**item 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria**);
- f. Verifica-se que não houve recebimento das receitas provenientes da Dívida Ativa do Município nos exercícios de 2014 e 2013 (**item 2.2.2 do Relatório de Auditoria**);
- g. O Passivo Circulante do Município de Barra de Guabiraba alcançou o montante de R\$ 4.713.739,85 ao final do exercício de 2014, aumentando R\$ 111.868,50 em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 4.601.871,35 para R\$ 4.713.739,85 (**item 2.2.3 do Relatório de Auditoria**);
- h. As inscrições em Restos a Pagar do Município alcançaram o montante de R\$ 3.788.244,51 ao final do exercício de 2014, aumentando 110,21% em relação ao exercício anterior. Observa-se que tal fato ocorreu, além de outros fatores, em virtude de orçamento superestimado (**item 2.2.3 do Relatório de Auditoria**);
- i. Constatou-se que o passivo não circulante do Município é constituído em 58,04% de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), totalizando o montante de R\$ 6.454.418,52 e a dívida referente às contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que é muito significativa, totaliza o montante de R\$ 4.649.569,89 (**item 2.2.4 do Relatório de Auditoria**);
- j. Constatou-se várias divergências do sistema SAGRES, que revelam as deficiências nos serviços de contabilidade do Município de Barra de Guabiraba (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**);
- k. Verificou-se que algumas remessas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no decorrer do exercício de 2014, foram intempestivas (**item 4.1 do Relatório de Auditoria**);
- l. Receita Corrente Líquida do Município, durante o exercício de 2014, alcançou o total de R\$ 26.273.868,21, divergente em R\$ -98.270,02 do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014 (**item 4.2 do Relatório de Auditoria**);
- m. Verificou-se que as contratações temporárias por excepcional interesse público correspondem a aproximadamente 67,35% dos ocupantes de cargos de provimento



efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município (**item 4.3.1 do Relatório de Auditoria**);

- n. A Prefeitura deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -10,38% dos recursos anuais do Fundo, caracterizando despesas por fonte de recursos sem lastro financeiro (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**);
- o. O Regime Próprio de Previdência de Barra de Guabiraba apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 190.070,53 (**item 7.2 do Relatório de Auditoria**);
- p. O RPPS apresentou ao final de 2014 um déficit no resultado da avaliação atuarial, cujo montante é de R\$ -61.072.324,42 em 2014 (**item 7.2 do Relatório de Auditoria**);
- q. Não houve o repasse integral à conta do RPPS da contribuição dos servidores no montante de R\$ 353,70 (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**);
- r. Inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), descumprindo a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) instituída pela Lei Federal nº 11.445 /2007 (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**);
- s. Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, descumprindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 (**item 8.2 do Relatório de Auditoria**);
- t. Verificou-se que as remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (SAGRES) foram intempestivas (**item 9.3.1 do Relatório de Auditoria**);
- u. Verificou-se que as remessas do Módulo de Pessoal, no decorrer do exercício de 2014, foram entregues com atrasos (**item 9.3.2 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificado (docs. 63 a 69), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), inclusive a respeito do deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o interessado, **Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva, não apresentou qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos** (doc. 71).

É o relatório.

### VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Passo, então, à análise dos pontos mais relevantes elencados no Relatório de Auditoria.

#### 1. Descumprimento do Limite de Despesa Total com Pessoal

No **item 4.3.2 do Relatório Técnico**, a auditoria assim dispõe (doc. 62, pp. 32-34):



Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 14.891.517,95. **Isto representou um percentual de 56,68% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014, que foi de 46,45% da RCL,** conforme Documento 53 da Prestação de Contas.

(...).

Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de Barra de Guabiraba desequilibrou-se no 3º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalte-se, ainda, **que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,** através do Ofício TC/GC nº 084/2014, de 28/03/2014, (conforme Documento 54 da Prestação de Contas), de acordo com o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal. (Grifou-se).

O interessado, em que pese ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, não apresentou suas contrarrazões.

Analisando os autos, verifico que, historicamente, a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba apresentou comportamento de cumprimento ao limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), desde o 1º Quadrimestre de 2014, vindo a atingir o percentual de 56,68% da RCL no 3º Quadrimestre de 2014, conforme se registra no Relatório de Auditoria.

Registre-se que, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,** adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.** (Grifou-se).

Nesse sentido, o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).



*In casu sub examine*, considerando o teor do artigo 23, *caput*, da LRF, a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba teria:

- até o 1º trimestre/2015 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 2º trimestre/2015 para atender ao disposto no retro citado dispositivo legal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente, pois que no 3º Trimestre/2014 alcançou o patamar de 56,68% da RCL.

Portanto, a irregularidade enseja recomendações por se tratar de comportamento a ser observado no exercício seguinte.

Para corroborar com a linha de entendimento que vem adotando este Tribunal de Contas em casos semelhantes ao que ora é analisado, registro trecho do Inteiro Teor da Deliberação contida nos autos do Processo T. C. nº 1190073-8 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibirajuba, relativa ao exercício financeiro de 2010), transitado em julgado:

(...) constatei que de fato, no 3º trimestre de 2010, a Prefeitura do município de Ibirajuba extrapolou o limite de despesa de pessoal, chegando ao percentual de comprometimento anteriormente citado de 57,58% da RCL, no entanto não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reenquadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado “exercício fiscal móvel”. Como o próprio nome o define, a despesa total com pessoal não pode ser objeto de análise apenas no mês de dezembro de um determinado exercício financeiro. A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados nos 1º e 2º trimestres de 2011, e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas do exercício de 2011. Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo. Irregularidade afastada. (Grifou-se).

Dessa forma, considerando que o descumprimento ao limite de DTP ocorreu no 3º Trimestre de 2014, entretanto:

- a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o final do 2º trimestre/2015), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **entendo que o apontamento técnico deve ficar no campo das recomendações**, de forma que a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba tome as providências no sentido de observar, nos próximos exercícios, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

## 2. Gestão Previdenciária

De acordo com o **item 7 do Relatório de Auditoria** (doc. 62, pp. 56 a 66), o Município de Barra de Guabiraba apresentou as seguintes irregularidades na Gestão do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):



- O Regime Próprio de Previdência apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 190.070,53 (**item 7.2 do Relatório de Auditoria**).
- O RPPS apresentou, ao final de 2014, um déficit no resultado da avaliação atuarial, cujo montante é de R\$ -61.072.324,42 (**item 7.2 do Relatório de Auditoria**).
- Não houve o repasse integral à conta do RPPS da contribuição dos servidores no montante de **R\$ 353,70 (item 7.3 do Relatório de Auditoria)**.

Além disso, no **Passivo Não Circulante registra-se dívida** bastante significativa referente às contribuições para o **RPPS**, no montante de **R\$ 4.649.569,89**, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2014. Não constam nos autos informações detalhadas a respeito dessa dívida, tais como sua origem e se houve parcelamento por parte do Município.

Analisando os autos (Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS), verifico que, com relação ao RPPS, os Anexos IV-A e IV-B (doc. 36) da prestação de contas eletrônica evidenciam que todas as contribuições dos segurados e patronal foram recolhidas em sua totalidade.

O montante apontado pela auditoria – **R\$ 353,70** – como não recolhido ao RPPS, refere-se a pequenas diferenças mensais, cujo total revela-se inexpressivo, sendo digno de recomendações.

No que tange às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Relatório Preliminar, em seu item 2.2.4 (Passivo Não Circulante), aponta que: “*o passivo não circulante do município é constituído em 58,04% de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social, totalizando o montante de R\$ 6.454.418,52*”, não havendo informações no Relatório Técnico a respeito da origem dos débitos. No Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 7), tal valor (R\$ 6.454.418,52) está relacionado à conta “INSS-Débito Parcelado”. Ressalte-se que, no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas ao RGPS (doc. 37), o Anexo VI-A evidencia que a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba não efetuou o recolhimento total das contribuições retidas dos segurados no exercício de 2014. Contudo, a auditoria nada registrou sobre o assunto.

Nesse sentido, **cabe determinação ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS**, regularizando o déficit atuarial e a Dívida Fundada Interna (INSS), de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

### **3. Demais Aspectos Observados**

De acordo com o Relatório, outros aspectos foram observados na presente prestação de contas (**item 10 do Relatório de Auditoria**, doc. 62).

Contudo, o interessado não apresentou alegações e documentos comprobatórios capazes de elidir a totalidade das falhas apontadas.



No que se refere à **manutenção de 262 servidores contratados por excepcional interesse público item 4.3.1 do Relatório**), representando 67,35% do número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de Barra de Guabiraba, acolho a sugestão da auditoria, para que a administração municipal proceda ao levantamento preciso da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e a obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

Quanto às **divergências e inconsistências das informações apontadas na Prestação de Contas, SAGRES e SISTN, assim como em alguns demonstrativos contábeis**, estas comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, ensejando determinação no sentido de que medidas sejam tomadas para sanar os vícios apontados.

Dessa forma, **entendo que os apontamentos técnicos devem ser mantidos e ensejam determinações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**

**Diante do exposto:**

**Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 924.111,32	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	26,93%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	119,94%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	56,68%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	17,81%	Sim



## **Voto pelo seguinte:**

### **Parte:**

Antonio Carlos Lopes da Silva

### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62);

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -530.459,31), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Lopes da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.

## **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao limite para o saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício;
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;
3. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria);
4. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
7. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade;
10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;
11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais;
12. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**



Não houve ocorrências nesta sessão. 09/02/2017.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator